

Detalhes da Manifestação

Dados do Cadastro

Código: 195.131.322.195

Classificação: Denúncia

Entrada: Site

Identificação: Anônima

Assunto: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Data: 14/06/19

Hora: 09:45

Dados da Ocorrência do Fato

Unidade: Ouvidoria

Envolvidos: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Data: 14/06/19

Hora: 09:30

Descrição: BOM DIA, VENHO FORMALIZAR DENUNCIA SOBRE O EDITAL DE LICITAÇÃO 004/2019 PROCESSO 007/2019 COM O OBJETO Registro de preços para aquisição de material de informática para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social COM DATA DE ABERTURA 17/06/2019 AS 08:00 HRS ONDE COBRA QUE PARA A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA ESTA CADASTRADA NO PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS (PORTAL NÃO E DO GOVERNO) O PORTAL COBRA UMA TAXA DE 139 REAIS PARA EFETUAR O CADASTRO, SENDO ASSIM VARIAS EMPRESAS DEXA DE PARTICIPAR E CORTA O PRINCIPIO DE COMPETITIVIDADE, TENTEI ENTRAR EM CONTATO COM A PREFEITURA MUNICIPAL PARA TIRAR DUIDIDAS MAS NINGUEM ME PASSOU PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SEMPRE ESTAVAM OCUPADOS OU NÃO SE ENTRAVAM NA PREFEITURA.

NO ITEM 3-1 DO EDITAL SE ENCONTRA:
3- DA PARTICIPAÇÃO:3 - 1 Poderá participar da presente licitação toda empresa do ramo e que estejam cadastrados no site www.portaldecompraspublicas.com.br e que preencham os requisitos deste edital;
NO ITEM 5.1 DO EDITAL;
5 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES.1 Poderão participar desta licitação empresas do ramo que estejam cadastradas no site www.portaldecompraspublicas.com.br.
SEGUE EM ANEXO EDITAL.

Anexo 1: informatica_bernardo_sayao.pdf

Encaminhamento

De: Ouvidoria

Para: Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Convênios

Data: 14/06/19

Prazo: 28/06/19

1ª Resposta Interna

De: Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Convênios

Responsável: João Paulo de Aguiar da Silveira

Cargo: Coordenador de análise de atos Contratos e Convênios

Data: 14/06/19

Resposta: Analisando a presente denúncia, informamos que o certame não se encontra alimentado no Sistema SICAP-Lo, afrontando a IN 03/2017.

Informamos também que há cláusulas restritivas:

Item 5. Das condições de participação - estar cadastrado em portal compraspublicas.com.br, como há essa exigência se o pregão será presencial? Não há o que se discutir.A Lei 10520/02 foi regulamentada pelo Decreto 5.450/05 e no seu Art. 17, § 1º traz: Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão e integra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, site www.comprasnet.gov.br, portanto, há equívoco no edital. No item 5.6 - 3 Qualificação Técnica, traz a exigência de 1 (um) atestado de capacidade técnica, o que é vedado pela 8.665/1993 Art. 30 § 1º.

Portanto, sugerimos ao relator que nos termos do Art. 142-A, do R.I desta Corte de Contas, a suspensão e cancelamento do certame, uma vez que contém itens restritivos à ampla competição, causando desconfortos aos que desejam participar do certame, em contramão do interesse público.

Comentário

Para: 5ª Relatoria

Responsável: Gilson José Pereira do Santos

Comentário: Encaminhado análise e sugestão da Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Convênios.

Data: 14/06/19

Prazo: 21/06/19

2ª Resposta Interna

De: 5ª Relatoria

Responsável: Fernando Augusto

Cargo: Chefe de Gabinete da 5ª Relatoria

Data: 14/06/19

Resposta: Trata-se inicialmente de denúncia anônima.

Após averiguações preliminares pela CAENG verificou-se a existência de cláusulas potencialmente restritivas ao procedimento licitatório, sugerindo a suspensão cautelar do certame.

Deste modo, encaminha-se, com urgência, à Coordenadoria de Protocolo Geral para atuação no e-Contas como representação.

Em seguida, envie o processo para análise pela relatoria.

Comentário

Para: Coordenadoria de Protocolo Geral

Responsável: Gilson José Pereira do Santos

Data: 14/06/19

Prazo: 17/06/19

Comentário: Encaminhado de ordem da 5ª Relatoria .

Situação Atual

Situação: A Revisar

Unidade: Coordenadoria de Protocolo Geral

Data: 14/06/19

Prazo: 12/07/19

[Voltar](#)[Imprimir](#)[Responder](#)



1. Processo nº: 8333/2019
2. Órgão de origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão - TO
3. Responsável(eis): Ouvidoria nº 195.131.322.195
4. Classe/Assunto: 7. Denúncia e representação / 2. Representação em face do edital de pregão presencial nº 04/2019 objetivando a aquisição de material de informática

5. DESPACHO Nº 479/2019

5.1. Trata-se de representação formulada por queixa anônima registrada pelo sistema da Ouvidoria deste Tribunal (Ouvidoria nº 195.131.322.195) apontando a previsão de possíveis cláusulas abusivas no edital de licitação a ocasionar a restrição no caráter competitivo do Pregão Presencial nº 04/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão - TO, cujo objeto é a aquisição de material de informática.

5.2. Em consulta ao portal da transparência do município de Bernardo Sayão verifico que houve a disponibilização do edital e das suas publicações no Diário Oficial do Estado nº 5368, de 30 de maio de 2019, e no Diário Oficial da União nº 104, de 31 de maio de 2019. Em vista disto, no tocante à contagem do prazo mínimo de 8 dias úteis que deverá haver entre a publicação do aviso de licitação e a data da sessão de abertura das propostas, identifico que a mesma foi respeitada (findando-se em 12 de junho de 2019):

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2019 - SSP

O Município de Bernardo Sayão - TO, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante processo, designado pelo Decreto nº 007/2019 torna público para conhecimento dos interessados, que estará realizando o seu PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019 do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para o objeto: Registro de preço para aquisição de material de informática, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme processo interno nº 007/2019, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, Decreto Municipal nº 005/2007 e subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as condições a seguir estabelecidas. Dia de abertura 17 de junho de 2019 às 09h00 horas horário local no sala de Comissão de Licitação localizada no prédio da prefeitura municipal. Obj: Endereços eletrônicos para entrada de edital: www.portaldecompraspublicas.com.br e www.bernardosayao.to.gov.br.

Bernardo Sayão - TO, 28 de maio de 2019.
FRANCISCO MARCIO GOMES DE SOUSA

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA SSP PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019

O Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Bernardo Sayão, mediante processo, designado pelo Decreto Municipal nº 007/2019, torna público para conhecimento dos interessados, que estará realizando o seu PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019 do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para o objeto: Registro de preço para aquisição de material de informática das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, Decreto Municipal nº 005/2007 e subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as condições a seguir estabelecidas. Dia de abertura, 17 de junho de 2019, às 09h00 horas, horário local no prédio da Prefeitura. Obj: Endereços eletrônicos para entrada de edital: www.portaldecompraspublicas.com.br e www.bernardosayao.to.gov.br.

Bernardo Sayão - TO, em 28 de maio de 2019.

FRANCISCO MARCIO GOMES DE SOUSA
Preposto Fundo Municipal 007/2019

5.3. Outrossim, quanto ao noticiado na queixa registrada no sistema da Ouvidoria, não encontro, *a priori*, elementos que apontem para possível prática restritiva ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 04/2019. Isto porque embora preveja que somente interessados cadastrados no site "www.portaldecompraspublicas.com.br" possam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

participar do pregão em análise (requisito constante no item 3-1 do edital), mais a frente, no item 8.1 do ato convocatório, é estabelecido que a sessão de processamento das propostas será iniciada com o credenciamento dos interessados no referido site. Por conseguinte, a todos os interessados que não estiverem previamente cadastrados será oportunizado novo momento para que assim o façam, não existindo restrição à ampla participação, como é sustentado na queixa à ouvidoria.

5.4. Ademais, no tocante à exigência de critérios para qualificação técnica (item 6.6), *a princípio*, esta medida não se apresenta desarrazoada. O objeto licitado se mostra vultoso ao ente administrativo, alcançando a cifra de R\$ 172.655,17 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), em simetria com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

5.5. Inobstante, no tocante ao tipo de julgamento (menor preço por lote), friso que o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93¹ manifesta cristalina opção do legislador pela, em regra, licitação por item. Em simetria com o assentado pelo TCU², repiso que é obrigatória a adjudicação por itens e não pelo preço global nas contratações de obras, serviços e compras onde o objeto for de natureza divisível, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade. Inclusive, esta matéria é sumulada pelo TCU (Súmula nº 247), senão vejamos: “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível”.

5.6. Nesse diapasão, requer-se das licitações por lote a instrução do feito com demonstrativo da inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade por item, a consistir na prova de que esta via “aproveita as peculiaridades do mercado, visando a economicidade”³, fazendo-se, inclusive, constar nos autos os resultados da mencionada avaliação. Esclarece a doutrina que “a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto”⁴. Depreende-se, portanto, que em licitações na modalidade pregão do tipo menor preço por lote o estudo quanto à viabilidade técnica e econômica integra, indispensavelmente⁵, a sua fase interna. Em vista disto, faço esta ressalva sobre a licitação em análise, recomendando-se que nos demais procedimentos congêneres seja adotado o tipo “menor preço por item”.

5.7. Além disso, em consulta ao sistema SICAP-LCO desta Corte de Contas, é possível notar que o Pregão Presencial nº 04/2019 não se encontra devidamente cadastrado, prática que descumpriu o art. 3º, §2, III, da IN nº 03/2017.

5.8. Deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade haja vista a matéria ser de competência do Tribunal que por determinação legal se ocupa do exame de editais de licitação publicados (art. 71, IX, da CRFB/88), referir-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva,

¹ Art. 23, § 1º, Lei nº 8.666/93: as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

² TCU, Decisão 393/94 – Plenário, rel. Min. Paulo Afonso Martins de Oliveira, proferido nos autos nº TC 007.759/94-0.

³ TCU, Acórdão nº 456/1998 – Plenário, rel. Min. Ilumário Souza, proferido no Processo nº 004-186/1997-4.

⁴ CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., p.85/95. São Paulo: Direito Público, 2004.

⁵ TCU, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara, proferido no processo nº TC-015.663/2006-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

conter qualificação do representante, bem como encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Além disso, o representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, conforme disposto no art. 142-A do Regimento Interno deste TCE. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida.

5.9. Inobstante, não encontro elementos suficientes (precisamente pela ausência de *fumus boni iuris*) para a suspensão cautelar do procedimento, tal como solicitado pelo requerente na queixa apresentada à Ouvidoria. Em vista disto, entendo pertinente ao presente caso uma atuação pedagógica, emitindo recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão – TO para que proceda, nas demais licitações na modalidade pregão, o julgamento do tipo “menor preço por item”, bem como para que se proceda o registro imediato deste procedimento no SICAP-LCO e, nas demais licitações, que este cadastro seja feito previamente, nos termos da IN nº 03/2017.

5.10. Diante do exposto, DECIDO:

5.11. CONHECER da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do Regimento Interno deste Sodalício.

5.12. Determinar ao Setor de Diligências que promova a CITACÃO do senhor Francisco Marcelo Gomes de Sousa, CPF: 761.544.591-49, pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas sobre:

5.12.1. A previsão para o Pregão Presencial nº 04/2019, cujo objeto é a aquisição de material de informática, de julgamento do tipo menor preço por lote, e não menor preço por item, em dissonância com o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93;

5.12.2. A não alimentação do sistema SICAP-LCO com o edital e demais documentos referentes ao Pregão Presencial nº 004/2019, em descumprimento ao art. 3º da IN do TCE/TO nº 03/2017.

5.13. Advertam-se o responsável que o não atendimento da diligência concernente à apresentação de cópia do procedimento licitatório no prazo acima estipulado sem causa justificada os sujeitará a multa conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 e/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

5.14. Esclareçam-se ao responsável que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso visando subsidiar a elaboração da defesa.

5.15. Após o prazo de defesa, retornem a esta Relatoria.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358c8866 - 18/06/2019 18:12:13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

CITAÇÃO Nº 1448/2019 - RELT5

Palmas, 19 de junho de 2019.

Ao Senhor

FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA

Pregoeiro

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO

Bernardo Sayão - TO

Cientifico que tramita neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o processo nº **8333/2019**, o qual versa sobre REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA.

Em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001, e/c art. 205, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e, ainda, o disposto na Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, **CITO** Vossa Senhoria para que tome conhecimento do conteúdo do **do Despacho nº 479/2019**, para, querendo, manifestar-se nos autos em apreço, sob pena de revelia, no prazo de **15 (quinze) dia(s)**.

Os autos estarão disponíveis no sistema e-Contas, através do endereço eletrônico <http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo>, por meio do qual poderá acessá-lo com *login*, que corresponde ao número do seu CPF e chave de acesso disponibilizada ou pela sua certificação digital.

O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de Certificação Digital, consoante preceitua o artigo 1º, IV, alínea "a", da Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito deste Sodalício.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

RELATORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239311

Código de Autenticação: bb2558bd109333a8862da206358d8696 - 16/06/2019 17:47:32



Declaração de Envio - SICOP

Emitido por: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, atesta que foi enviado via Sistema de Comunicação Processual (SICOP) um(a) CITAÇÃO para o(a) Sr(a). FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA, portador(a) do CPF: 76154459149, no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) marcilio4688@gmail.com em 24/06/2019, referente ao processo 8333/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CESARINO AUGUSTO CESAR PEREIRA SOBRINHO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - APOIO TEC. ADMINISTRATIVO - Matrícula: 238775

Código de Autenticação: a781afec308fd51677175a4c1f3713d - 24/06/2019 13:10:32



Declaração de Ciência

Emitido por: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, atesta que o(a) Sr(a). FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA, portador(a) do CPF 761.544.591-49, obteve ciência da comunicação eletrônica enviada para o endereço eletrônico marcilio4688@gmail.com, do processo 8333/2019 em 25/06/2019 12:20:32.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

JUSTIFICATIVA DO JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE.

PROCESSO PMBS Nº 007/2019
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2019
DATA DA REALIZAÇÃO: 17/06/2019
HORÁRIO: a partir das 08:00 horas
LOCAL: Sala de Reuniões do Prédio da Prefeitura na Av. Antonio Pesconi nº 378

OBJETO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP OBJETIVANDO Registro de preços para aquisição de material de informática para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

I – DAS PRELIMINARES:

Representação acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório.

1 – Trata se de representação formulada por queixa anônima registrada pelo sistema da Ouvidoria deste Tribunal (Ouvidoria nº 195.131.322.195) apontando a previsão de possíveis cláusulas abusivas no Edital de Licitação a ocasionar a restrição no caráter competitivo do Pregão Presencial nº 004/2019 realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão – TO, cujo objeto é aquisição de material de informática.

II – DAS RAZÕES:

1. Esclarecimentos e/ou justificativas sobre:
2. A Previsão para o Pregão Presencial nº 004/2019, cujo objeto é a aquisição de material de informática, de julgamento do tipo menor preço por lote, e não por item, em dissonância com o art. 23, § 1º da Lei 8666/93;
3. A não alimentação do sistema SICAP – LO com o edital e demais documentos referentes ao Pregão Presencial nº 004/2019 em descumprindo-se o Art. 3º da IN do TCE/TO Nº 03/2017.

III – DA JUSTIFICATIVA:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

O Fundo Municipal de Assistência Social, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pela Secretaria, que é diretamente responsável pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Diante do pedido de esclarecimento em relação ao Pregão Presencial 004/2019 em que o mesmo foi realizado por lote, a secretaria realizou a cotação de preços dos 47 (quarenta e sete) itens que compõem os lotes, apurando se assim os valores para composição mesmos, atendendo dessa maneira o Artigo 23 da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior e alterados pelo Decreto nº 9.412, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
(...)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Em razão dos dispositivos legais acima transcritos, a meu ver a regra da licitação do objeto passível de divisão, em lotes viabiliza uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto pretendido, ocorre que, se por um lado, a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas dispares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição. No presente caso, o Fundo Municipal de Assistência Social, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados.

Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os itens licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48º.

Corroborando do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
ADM. 2017/2020

No caso do Pregão Presencial nº 004/2019 em questão tivemos 12 empresas credenciadas e que apresentaram as suas propostas no certame conforme o edital exigia, onde no qual foi disponibilizado o valor de cada lote e o valor global de todos os lotes.

Em relação ao edital não ter sido disponibilizado em tempo hábil no SICAP – LO, é por que tivemos problemas na atualização do sistema não foi reconhecido pelo navegador Firefox no qual não aceitava a atualização que o próprio sistema disponibilizava sendo necessária a ajuda de um técnico para ajustar essa configuração e assim inserir os documentos necessários no SICAP – LO, sendo que toda a documentação referente ao Pregão foi disponibilizada no site da Prefeitura conforme pesquisa realizada por essa Relatoria do TCU/TO e o mesmo já se encontra inserido no SICAP - LO.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada ao Fundo Municipal de Assistência Social, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Bernardo Sayão – TO, 27 de Junho de 2019.

Francisco Marcilio Gomes de Sousa
Pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - DILIGÊNCIA

PROCESSO Nº:	8333/2019
ENTIDADE:	Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão
RESPONSÁVEIS:	Francisco Marcello Gomes de Sousa – Pregoeiro
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL – SRP OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFRMÁTICA – Exercício 2019.
RELATOR:	Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

CERTIDÃO Nº 597/2019/RELT5-DIGCE

Certifico e dou fé que as razões do Contraditório e Ampla Defesa do responsável, o Senhor **Francisco Marcello Gomes de Sousa**, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **28/06/2019 (Evento 6)**, foi Citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme **Declaração de Envio (Evento 4)**, no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para **16/07/2019**.

Desta forma, após cumpridas as determinações contidas no **Despacho nº 479/2019-RELT5**, os autos serão remetidos à **5ª RELATORIA**, conforme determina o item 5.15 do Despacho acima mencionado.

DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 2019.

Cesarino Augusto César Pereira Sobrinho
Técnico de Controle Externo
Mat: 23.877-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CESARINO AUGUSTO CESAR PEREIRA SOBRINHO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - APOIO TEC. ADMINISTRATIVO - Matrícula: 238775

Código de Autenticação: a781afec306fd51577175a4c1f3713d - 28/06/2019 17:02:34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

1. Processo nº: 8333/2019
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA
3. Responsável(eis): FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA - CPF: 76154459149
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA

7. DESPACHO nº 512/2019-RELT5

7.1. Trata-se de representação formulada por queixa anônima registrada pelo sistema da Ouvidoria deste Tribunal (Ouvidoria nº 195.131.322.195) apontando a previsão de possíveis cláusulas abusivas no edital de licitação a ocasionar a restrição no caráter competitivo do Pregão Presencial nº 04/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão - TO, cujo objeto é a aquisição de material de informática.

7.2. Em análise das ocorrências relatadas, determinou-se ao setor de diligências que procedesse a citação do responsável, senhor Francisco Marcílio Gomes de Sousa, CPF: 761.544.591-49, pregoeiro, para que apresentasse a documentação relativa ao procedimento licitatório em comento e as justificativas acerca das irregularidades apontadas.

7.3. Atendendo-se a citação, o responsável apresentou alegações de defesa (evento 6).

7.4. Assim, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios – CAENG. Em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e, depois, ao Ministério Público de Contas, para os posicionamentos. Por fim, volvam-se os autos a esta Relatoria para apreciação final.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por:
JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em
01/07/2019 às 11:52:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tce.to.gov.br/sistemas_scp/control_ver_tutent_doc informando o código verificador 16196 e o código CRC 7A418A8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA do Tribunal de Contas Estado Tocantins.

1. **Processo nº:** 8333/2019
2. **Classe de Assunto:** 15 – Expediente/denúncia/
 - 2.1. **Assunto:** 1 – Irregularidades no Pregão SRP nº04/2019 produtos de informática
2. **Representante:** TCE/Ouvidoria
3. **Representado:** Francisco Márcilio Gomes de Sousa – Pregoeiro
4. **Órgão/Entidade:** Fundo de Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão – TO
5. **Valor:** R\$172.655,17
6. **Relatora:** Conselheira Doris de Miranda Coutinho – 5ª Relatoria

Parecer Técnico Jurídico/CAENG Nº 171 /2019

Do exame preliminar dos autos vê-se que os fatos representados versam sobre matéria de competência desta Corte de Contas, preenchendo os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142-A, e 143, do Regimento Interno, alterado pelo artigo 1º da Resolução Normativa nº 02/2007.

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

A Conselheira Relatora Doris de Miranda Coutinho da 5ª Relatoria conheceu da presente denúncia vez que esta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, determinou as providências administrativas de diligência aos representados ofertando-os a oportunidade de defesa.

Síntese da denúncia pela Ouvidoria/TCE.

Irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 04/2019, tipo menor preço por lote, objetivando à aquisição de material de informática para uso do Município.

Narra o denunciante, que o certame não se encontra alimentado no Sistema SICAP-LCO, afrontando a IN 03/2017. Informa também que há cláusulas restritivas: Item 5. Das condições de participação - estar cadastrado em portal compraspúblicas.com.br, como há essa exigência se o pregão será presencial? Não há o que se discutir. A Lei 10520/02 foi regulamentada pelo Decreto 5.450/05 e no seu Art. 17, § 1º traz: Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Integra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br, portanto, há equívoco no edital. No item 6.6 - 3 Qualificação Técnica, traz a exigência de 1 (um) atestado de capacidade técnica, o que é vedado pela 8.666/1993 Art. 30 § 1º. Portanto, sugerimos ao relator que nos termos do Art. 142-A, do R.I desta Corte de Contas, a suspensão e cancelamento do certame, uma vez que contém itens restritivos à ampla competição, causando desconfortos aos que desejam participar do certame, em contramão do interesse público.

Da diligência

Citado o denunciado compareceu tempestivamente Certidão nº 597/2019, RELT5, com suas alegações de defesa, dentre outras, que: por problemas no sistema não ter disponibilizado as informações no SICAP-LO, mas, que disponibilizou no Site da Prefeitura.

Análise da defesa.

O Sistema de Registro de Preços não obriga a compra, nem mesmo nas quantidades indicadas, podendo a Administração promover a aquisição em unidades de acordo com suas necessidades.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Diz a Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Conclusão

Em consulta ao sistema SICAP-LCO desta Corte de Contas, é possível notar que o Pregão Presencial nº 04/2019 não se encontra devidamente cadastrado, prática que descumpriu o art.3º, §2, III, da IN nº 03/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

As licitações na modalidade pregão do tipo menor preço por lote quanto à viabilidade técnica e econômica integra, indispensavelmente, a sua fase interna. Bens e serviços de informática, fornecimento, prestação de serviço. A distinção dos serviços de fornecimento de sistema com transferência de tecnologia e de execução de serviços técnicos especializados requer o parcelamento desses itens para fins de licitação.

O fornecimento de um sistema que atenda previamente os requisitos técnicos funcionais, serviços especializados necessários, quais sejam: transferência de tecnologia, implantação do produto e sustentação do sistema.

Da mesma forma, quanto à não divisão do objeto licitado em itens distintos, não merecem prosperar os argumentos apresentados, consistentes na eventual perda de qualidade dos serviços, já que há no mercado amplo espectro de fornecedores, principalmente para os serviços de sustentação do sistema, tradicionalmente realizados pelas empresas de TI.

O art. 82 da Lei 8.666/93, ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitação, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se a responsabilidade civil e criminal".

O Edital nº 04/2019, não sofreu impugnação, o que dele constar deve ser obedecido, ao meu olhar de pronto, não contém cláusula restritiva, está na conformidade da Lei de Licitação e Contratos. Que a Representação sirva de alerta a Contratante para que em procedimentos vindouros se atenha aos detalhes denunciados. Opino pelo prosseguimento.

Encaminha-se para o COREA Corpo Especial de Auditores,

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2019.

Maria José Martins

Auditora de Controle Externo TCE-Mat. 236861
Especialista em Direito OAB/TO, 194-B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA JOSE MARTINS

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236881

Código de Autenticação: 558fcb8a840aff96e74a3238d968637 - 01/08/2019 14:04:48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO CESAR B.
MALAFAIA

1. Processo nº: 8333/2019
2. Classe/Assunto: 7.DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP
OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA
3. Responsável(éis): FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA - CPF: 76154459149
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA

7. PARECER Nº 2415/2019-COREA

Tratam os presentes autos de **representação** apresentada por queixa anônima registrada pelo sistema da Ouvidoria deste Tribunal (Ouvidoria nº 195.131.322.195) apontando a previsão de possíveis cláusulas abusivas no edital de licitação a ocasionar a restrição no caráter competitivo do Pregão Presencial nº 04/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão - TO, de responsabilidade de Francisco Marcílio Gomes de Sousa – Pregoeiro.

Alega o representante que o Município de Bernardo Sayão abriu procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2019, cujo objeto é a aquisição de material de informática. Com a existência de restrição no caráter competitivo”

Mediante **Despacho nº 479/2019 – evento 2**, a Exma. Sra. Conselheira Relatora, após conhecer da **representação interposta**, determinou a citação do responsável e Francisco Marcílio Gomes de Sousa - Pregoeiro, para apresentar esclarecimentos sobre a previsão para o Pregão Presencial nº 04/2019, de julgamento do tipo menor preço por lote, e não menor preço por item, em dissonância com o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93; 5.12.2. e a não alimentação do sistema SICAP-LCO com o edital e demais documentos referentes ao Pregão Presencial nº 004/2019, em descumprimento ao art. 3º da IN do TCE/TO nº 03/2017

Regularmente citado para se manifestar acerca da mencionada Representação, por determinação da Eminente Relatora, mediante **Citação nº 1448/2019/RELT5-CODIL – eventos 3**, por via SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE-TO de 07 de março de 2012), os responsáveis responderam às citações nos termos da **Alegação de Defesa nº 1829523/2019 – evento 6**.

Depois de procedidas as análises dos documentos acima referidos, foram elencadas as conclusões da **Quinta Diretoria de Controle Externo**, constantes do **Parecer Técnico nº 171/2019 – evento 13**, nos seguintes termos: *“O Edital nº 04/2019, não sofreu impugnação, o que dele constar deve ser obedecido, ao meu olhar de pronto, não contém cláusula restritiva, está na conformidade da Lei de Licitação e Contratos. Que a Representação sirva de alerta a Contratante para que em procedimentos vindouros se atenha aos detalhes denunciados.”*

É o relatório.

Em razão do conhecimento da mencionada representação, e o juízo de

admissibilidade emitido pela Eminent Conselheira titular da Quinta Relatoria, nos termos do **Despacho nº 479/2019 – evento 2**, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como a **citação/intimação dos responsáveis para, no prazo regimental de 15 dias**, exerça o seu direito à defesa, sob pena de revelia, devendo apresentar justificativas e documentos referentes a todos os itens da presente representação.

Considerando que nos termos do **Despacho nº 479/2019 – evento 2**, a Sra. Conselheira Relatora, entende ser pertinente ao presente caso uma atuação pedagógica, emitindo recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão – TO para que proceda, nas demais licitações na modalidade pregão, o julgamento do tipo “menor preço por item”, bem como para que se proceda o registro imediato deste procedimento no SICAP-LCO e, nas demais licitações, que este cadastro seja feito previamente, nos termos da IN nº 03/2017;

Considerando que o responsável respondeu à citação apresentando as justificativas constantes da Alegação de Defesa nº 1829523/2019 – evento 6, e que ao meu ver sana as recomendações determinadas.

Por todo o exposto, me manifesto no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas **determinar o arquivamento dos presentes autos**, nos termos do art. 32 da IN 08/2003.

É como me manifesto, s.m.j. Ao MPEJTCE.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO CESAR B. MALAFAIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por:

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A),
em 24/09/2019 às 14:27:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 27267 e o código CRC B6C28B7

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002, Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1. **Processo nº:** 8333/2019
2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP
OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA
3. **Responsável(ais):** FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA - CPF: 76154459149
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA

7. PARECER Nº 1257/2019-PROCD

Tratam os presentes autos de representação apresentada por queixa anônima registrada pelo sistema da Ouvidoria deste Tribunal (Ouvidoria nº 195.131.322.195) apontando a previsão de possíveis cláusulas abusivas no edital de licitação a ocasionar a restrição no caráter competitivo do Pregão Presencial nº 04/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão - TO, de responsabilidade de Francisco Marcílio Gomes de Sousa – Pregoeiro.

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia destacou em seu Parecer Técnico nº 171/2019, que [...] “O Edital nº 04/2019, não sofreu impugnação, o que dele constar deve ser obedecido, ao meu olhar de pronto, não contém cláusula restritiva, está na conformidade da Lei de Licitação e Contratos. Que a Representação sirva de alerta a Contratante para que em procedimentos vindouros se atendas aos detalhes denunciados. Opino pelo prosseguimento...”

Autos encaminhados para o Corpo Especial de Auditores que por meio do parecer nº 2415/2019, considerou improcedente a representação.

“Considerando que o responsável respondeu à citação apresentando as justificativas constantes da Alegação de Defesa nº 1829523/2019 – evento 6, e que ao meu ver sana as recomendações determinadas. Por todo o exposto, me manifesto no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 32 da IN 08/2003....”

Por fim, os autos vieram ao MPJTCE-TO.

É o relatório.

Da Análise do processo tem-se que o arquivamento é medida que se impõe, pois o fim foi atendido e o Gestor cumpriu com o que determina a legislação.

O prosseguimento desta representação ensejará numa série de procedimentos que desencadeados não se chegará a nenhum lugar, pois como exposto no Parecer Técnico nº 171/2019.

Desta forma este Tribunal deve revisitando os fatos que nortearam o ato acolimado de suposta improbidade, mandar arquivar a presente Representação, por total ausência dos elementos subjetivos e objetivos, porquanto incorrente má-fé ou dano ao erário, consoante se infere o teor

da representação manejada.

Tudo porque a ausência de dolo e de dano ao erário encerra qualquer hipótese de aplicação de sanção, posto que qualquer ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro nas disposições do Art. 148, I, da Lei nº 1.284/01, acolhe o Parecer Técnico nº 171/2019 da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia opinando pelo Arquivamento da mesma, nos termos do parecer 2415/2019 da Douta Auditoria.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos dias 07 do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 07/10/2019 às 10:16:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 29661 e o código CRC 72DA27D

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002, Palmas-TO.

Fone: (63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
 Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

1. **Processo nº:** 8333/2019
 2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
 2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA
 3. **Responsável(eis):** FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA - CPF: 76154459149
 4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 5. **Órgão vinculante:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO
 6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

8. DESPACHO Nº 818/2019-RELT5

8.1. Em conformidade com o previsto no art. 183, § 2º[1] c/c o artigo 336[2] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria do Pleno para inclusão na pauta da sessão ordinária.

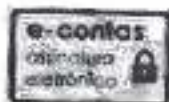
8.2. Procedam as comunicações e publicações necessárias.

[1] RI TCE/TO Art. 183 - As unidades administrativas remetentes e receptoras deverão certificar os respectivos termos de remessa e recebimento nos processos ou documentos e ainda lançar estes atos no sistema informatizado.

§ 2º - Os processos e documentos somente transitarão pelas unidades administrativas mediante despacho, observadas as normas deste Regimento quanto à sua remessa e recebimento, e com os devidos registros no sistema informatizado.

[2] Art. 336 - As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias serão organizadas pela Secretaria do Plenário, sob a supervisão dos Presidentes do Pleno e das Câmaras, observada a ordem de antiguidade dos Relatores.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por:

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 17/10/2019 às 12:16:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 31618 e o código CRC 492BC65



Francisco Marcilio Gomes de Sousa <marcilio4688@gmail.com>

Movimentação de Processo TCE-TO

1 mensagem

SICOP <sicop.tce.to@gmail.com>
Para: marcilio4688@gmail.com

29 de outubro de 2019 13:25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas, 29 de Outubro de 2019.
Esta é uma mensagem automática gerada pelo SICOP - Sistema de Comunicação Processual.

PROCESSO: 05068/2019

QUINTA RELATORIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL 03/2019 PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO/CONTROLE DE FROTA COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA INTERNET - PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO.

Senhor(a) FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA,

Considerando a Instrução Normativa nº 01/2012, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Tribunal, informo-lhe que houve movimentação de seu interesse no processo citado acima.

O processo está disponível para consulta no portal e-Contas ou por meio de sua certificação digital, no sistema SICOP, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. O acesso por certificado digital deverá ser padrão ICP-Brasil do tipo A3 ou pela utilização de uma chave de acesso. Para o caso de utilização de chave de acesso, você deve informar o seu CPF/CNPJ no campo usuário e no campo senha a seguinte chave: **U5bILWNu**.

Em caso de dúvidas, entre em contato pelo telefone (63) 3232-5898 (Secretaria do Pleno).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Palmas / TO - Brasil

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 8333/2019
2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA
3. **Responsável(eis):** FRANCISCO MARCILIO GOMES DE SOUSA - CPF: 76154459149
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

8. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 280/2019-RELT5

8.1. Trata-se de representação formulada por queixa anônima registrada pelo sistema da Ouvidoria deste Tribunal (Ouvidoria nº 195.131.322.195) apontando a previsão de possíveis cláusulas abusivas no edital de licitação a ocasionar a restrição no caráter competitivo do Pregão Presencial nº 04/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão - TO, cujo objeto é a aquisição de material de informática.

8.2. Ao analisar a documentação, identifiquei cláusulas possivelmente irregulares com potencial para restringir a competitividade da licitação, quais sejam: i) tipo de licitação "menor preço por lote" (por preço global), e não "por item"; ii) ausência de alimentação do sistema SICAP-LCO com os documentos licitatórios.

8.3. Ante a essas constatações, por meio do Despacho nº 479/2019 (evento 2), conheci da representação e determinei a citação do responsável, para que apresentasse as justificativas com as medidas de saneamento do erro detectado ou a suspensão do certame, até o pronunciamento de mérito deste Tribunal.

8.4. Procedido o diligenciamento da matéria, o responsável apresentou suas alegações de defesa (evento 6), as quais foram avaliadas em seguida pelo corpo técnico deste Tribunal.

8.5. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos, Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o Parecer Técnico Jurídico nº 171/2019 (evento 9) em que registra que não houve a alimentação do sistema SICAP-LCO, mesmo após o diligenciamento do feito. Registra também que, no seu entender, não há no edital da licitação em comento cláusula restritiva, opinando para que o apontamento quanto à possível inconsistência seja convertido em recomendação ao gestor para que não reincida no mesmo erro em procedimentos licitatórios futuros.

8.6. O Corpo Especial de Auditores, através do Parecer nº 2415/2019 (evento 10), da lavra do Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, opinou pelo arquivamento da representação.

8.7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1257/2019 (evento 11), da lavra do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, manifestou-se pelo arquivamento da representação.

É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por:

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 29/10/2019 às 14:06:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **31047** e o código CRC **83D00C1**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002.
Palmas-TO.

Fone: (63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br